

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

**CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA
LOUREIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-416-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A obra “Direito Internacional” é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITO INTERNACIONAL realizado no IV Encontro Virtual do Conpedi, entre os dias 9 e 13 de novembro de 2021, que teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são publicados para permitir a divulgação do conhecimento produzido e desenvolvido a partir dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica.

O Grupo de Trabalho “Direito Internacional”, sob nossa coordenação, foi brindado com trabalhos críticos que aprofundaram temas que interessam ao Direito Internacional, como: Integração Regional, Cooperação Internacional, a tutela multinível, o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico doméstico, as transformações vivenciadas pelo Direito Internacional, Tráfico de Pessoas, a relação entre a soberania e os Direitos Humanos, a crise humanitária na Venezuela, o Direito Ambiental e a atividade portuária, o Direito Ambiental e sua relação com os Direitos Humanos, o Regime Jurídico de Direito Internacional sobre Raça, O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, regimes ditatoriais e o papel da Organização das Nações Unidas, Colonialismo e Escravidão, Nacionalidade, Governança e Democracia, Guerra e Política, Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, Doutrina Tobar e Doutrina Estrada.

Pode-se afirmar que os temas acima elencados ressaltaram a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, o que proporcionou o compartilhamento de pesquisas, ideias, experiências e, acima de tudo, do conhecimento científico, o que ficou registrado nos trabalhos a seguir descritos.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, “Integração Regional Sul-Americana, Mercosul, Unasul, Prosul e os desafios jurídicos de uma nova inserção internacional da política externa diplomática brasileira na efetividade da democracia e inclusão cidadã”, ressaltou o grande desafio da concretização dos direitos humanos no Mercosul.

Por sua vez, Gabriela Soldano Garcez, com o trabalho “Comunicações por satélites: a dimensão do direito espacial nas interações sociais, com vistas à cooperação internacional” abordou a necessidade de se promover a cooperação internacional no que diz respeito às comunicações por satélites em benefício da humanidade.

Na sequência, houve a apresentação do trabalho escrito por Jadson Correia de Oliveira, Joel Meireles Duarte e Caroline dos Santos Chagas sobre “A Tutela Multinível de Direitos Humanos no âmbito brasileiro”, que fez uma análise dos pressupostos gerais do instituto trabalhado e avançou para a análise de sua aplicação nos sistemas global, europeu e latino-americano para concluir que não existe um sistema multinível estruturado de Direitos Humanos no âmbito brasileiro.

Depois, houve a apresentação do trabalho “A influência dos julgados proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto processual brasileiro”, escrito por Amanda Ferreira dos Passos e Alexandre de Jesus Silva Sousa, com reflexões importantes sobre a aplicação dos julgamentos interamericanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, contribuição relevante para fomentar o diálogo entre o doméstico e o internacional.

Em continuidade aos trabalhos, houve a apresentação do artigo “Metamorfoses do Direito Internacional”, escrito por Flávia de Oliveira Santos do Nascimento e Camila Marques Gilberto, que apresentou uma análise crítica ao Direito Internacional Contemporâneo com um título instigante.

Após, houve a apresentação do trabalho “Um conto de fadas que te deixa sozinho e sem nada: tráfico de pessoas no Brasil e a insuficiência da Lei nº 13.343/2016”, que abordou a ausência de políticas públicas adequadas para o enfrentamento da problemática no Brasil.

Em seguida, foi apresentado o trabalho “Trade off entre a soberania e Direitos Humanos: uma análise sobre a aplicação da responsabilidade de proteger na intervenção humanitária líbia”, escrito por Abner da Silva Jesus, Vladimir Oliveira da Silveira e João Fernando Pieri de Oliveira, com a interessante e instigante abordagem a respeito da harmonização entre o princípio da soberania estatal e a prevalência dos direitos humanos no contexto da responsabilidade de proteger.

Após, foi apresentado o trabalho “Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos”, escrito por Claria Kelliany Rodrigues de Brito, Joasey Pollyana Andrade da Silva e Valter Moura do Carmo, que refletiu sobre como o bloqueio

econômico aplicado pelos EUA contribuiu para a degradação dos direitos humanos na Venezuela.

Em sequência, houve a apresentação do artigo "O acordo de facilitação do comércio e seus reflexos nas atividades portuária e ambiental: análise do porto de Santos", escrito por Rodrigo Luiz Zaneth, que estabeleceu uma relevante relação entre a atividade portuária e o meio ambiente, no contexto do porto de Santos, revelando uma análise empírica a respeito da intersecção entre os ramos do direito analisados no trabalho.

Após, Anna Caramuru Pessoa Aubert e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro apresentaram o artigo "Por uma contextualização dos termos "Raça" e "Etnia" a partir de perspectivas biológicas, sociológicas e do Direito Internacional", apresentando o regime jurídico de Direito Internacional relativo às raças no âmbito da UNESCO e propondo a revisitação do conceito de raça e sua ressignificação no contexto do paradigma da etnicidade.

Na sequência dos trabalhos, houve a exposição do artigo "O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC para propriedade intelectual e o retorno dos acordos bilaterais" escrito por Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Arabi de Andrade Melo da Costa, com uma importante reflexão a respeito do movimento dos Estados de retorno à realidade dos acordos bilaterais.

A discussão a respeito do papel das organizações internacionais também foi um dos temas que ficou registrado no artigo "O papel da Organização das Nações Unidas frente a regimes ditatoriais e terrorismo", escrito por Catharina Orbage de Brito Taquary Berino e Eneida Orbage de Brito Taquary, que enriqueceu o debate a respeito das situações de exceção vivenciadas no mundo atualmente e que, de forma crítica, analisou como as instituições vem se posicionando diante dessas questões.

O debate ficou ainda mais instigante com a apresentação do trabalho "Reparações por colonialismo e escravidão: um momento em expansão", escrito por Juliana Muller, que apresentou, de forma crítica, as experiências de reparações vivenciadas pela comunidade internacional pela colonização e pela escravidão, apresentando uma contribuição para a expansão das discussões a respeito do tema.

O instituto jurídico da nacionalidade também foi tema discutido no GT com a apresentação do trabalho "Perspectiva constitucional sobre o não reconhecimento da nacionalidade italiana para os descendentes de tirolezes no Brasil", escrito por Alejandro Knaesel Arrabal e

Fernanda Analu Marcolla. Os autores refletiram sobre como as decisões dos Estados podem afetar a aquisição do direito à nacionalidade e, conseqüentemente, o exercício de alguns direitos fundamentais dos seres humanos.

A governança global também foi tema debatido no GT de Direito Internacional com o trabalho “Governança e Democracia: instrumentos europeus e o problema do déficit democrático na União Europeia”, que foi escrito por Candice Diniz Pinto Melo Franco e Paula Senra de Oliveira Amaral, artigo que contextualizou que, embora haja instrumentos europeus de participação no âmbito de uma organização supranacional, existe um considerável déficit democrático na União Europeia.

Na seqüência, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Flávio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa apresentaram o artigo “Os desafios do Direito Internacional Ambiental e as conseqüências ambientais e socioeconômicas: caso do rompimento da barragem de Mont Polley e estratégias da empresa canadense Imperial Metals”, provocando reflexões importantes a respeito da relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, bem como a respeito da necessidade de se fomentar meios de se concretizar o direito à informação sobre os estudos realizados para prevenir determinados desastres.

Em seguida, Emeline Gaby Pessoa apresentou o artigo “Guerra Política: o diálogo falido entre a circularidade do desequilíbrio da política de guerra e a dissolução da guerra entendida como política”, contribuindo para o enriquecimento do debate sobre a relação existente entre guerra e política.

A “Implementação do Tratado de Marraquexe no Brasil: uma análise da Nota Pública da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas em Deficiência” foi tema do artigo apresentado por Ivilla Nunes Gurgel, que apresentou ao debate reflexões importantes sobre o direito à inclusão, à igualdade e à não-discriminação a partir de análise de referida Nota Técnica.

Por fim, Simone Alvares Lima apresentou o trabalho “Doutrina Tobar e Doutrina Estrada: como a doutrina de reconhecimento de governo pode ajudar na restauração da democracia em Mianmar”, com uma relevante reflexão a respeito da aplicação de ambas as doutrinas no contexto da crise instalada em Mianmar.

Como foi possível perceber pela apresentação dos trabalhos acima elencados, o GT Direito Internacional I teve no centro dos debates a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, além de ter avançado em temas que demonstraram que existe

a necessidade de ressignificação de alguns paradigmas imperantes no Direito Internacional como a relação entre soberania e direitos humanos, o conceito e a amplitude das fronteiras, a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente, o princípio da solidariedade e da cooperação internacional, além de propor o debate a respeito dos efeitos da globalização para a conformação do Direito Internacional.

Foi uma tarde rica em compartilhamento de ideias de forma solidária e democrática e um momento importante para a produção do conhecimento que teve como personagem principal a produção científica responsável e de qualidade.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro – Universidade Federal de Uberlândia – PPGDI

Prof. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA

Profa. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

METAMORFOSES DO DIREITO INTERNACIONAL

METAMORPHOSIS OF INTERNATIONAL LAW

Flávia de Oliveira Santos do Nascimento ¹

Camila Marques Gilberto ²

Resumo

O presente artigo trata das transformações havidas no direito internacional em decorrência da globalização propondo análises sobre mudanças e desafios advindos desse fenômeno que permeia regiões geográficas distintas, diversidades socioculturais e econômicas. Nesse contexto, o estudo reflete sobre oportunas e imperiosas propostas de mutações do direito internacional para atingir patamares globais e necessidades multidimensionais. Numa perspectiva de potenciais convergências entre o sistema jurídico internacional e o novel direito transnacional, o estudo analisa o papel da Governança Global. Para tanto, utiliza-se de metodologia de revisão bibliográfica, especialmente em estudos relevantes e atuais sobre o tema.

Palavras-chave: Globalização, Direito internacional, Direito global, Governança global

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with transformations that have taken place in international law as a result of globalization, proposing analyses of the changes and challenges arising from this phenomenon, which permeates distinct geographical regions and socio-cultural and economic diversities. The study reflects on timely and imperative proposals for mutations in international law to reach global levels and multidimensional needs. In a perspective of potential convergences between the international legal system and the new transnational law, the study analyzes the role of Global Governance. To this end, it uses a bibliographical review methodology, especially in relevant and current studies on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, International law, Global law, Global governance

¹ doutoranda

² doutoranda

INTRODUÇÃO:

A globalização é processo com dimensões econômicas, financeiras, tecnológicas, ecológicas, culturais, políticas e, ainda, aqueles pertinentes aos modelos comunicacionais, especialmente transformados pela revolução digital. Forjaz (2000) aponta que, em produções científicas, a temática das alterações econômico-financeiras é sobremaneira presente quanto ao mundo globalizado.

O processo de globalização permite total conexão entre pontos distintos do planeta, expandindo sobretudo a cultura capitalista para lugares dantes inalcançáveis. Esse fenômeno traz intensificação das relações sociais em escala mundial, por meio da qual os acontecimentos locais sofrem a influência dos fatos que ocorrem a muitas milhas de distância (GIDDENS, 2003). O desenvolvimento das tecnologias da informação e o avanço das redes sociais possibilitaram que o acesso à informação seja instantâneo. A distância e o tempo foram encurtados.

Ao passo que essas mudanças globais aproximam diferentes culturas, as relações sociais e jurídicas tornam-se cada vez mais complexas. Temas como mudanças climáticas, comércio *on-line*, internet, terrorismo, biodiversidade e direitos humanos não podem mais ser tratados por Estados, isoladamente.

Nesse contexto transnacional, diferentes atores emergem, interferindo e influenciando na criação das normas jurídicas, vez que impõem a necessidade de interlocução entre todas as esferas. De outro lado, os marcos normativos internacionais precisam ser internalizados, o que, em muitos assuntos, configura-se em insucesso. Isso porque a domesticação dos instrumentos internacionais depende da peculiaridade de cada Estado e de cada cultura.

Decorrentemente as respostas para questões transnacionais não podem mais ser isoladas ou unicamente provenientes de regimes internacionais, sob pena da falência desse sistema. Os mecanismos tradicionais dos regimes jurídicos do Direito Internacional já não alcançam esse cenário globalizado e um novo formato passa a ser exigido. Novos atores surgem e são elevados à categoria de protagonistas na solução de conflitos globais (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

O objetivo do presente estudo é analisar as transformações contemporaneamente sofridas pelo direito internacional a fim de atender à globalização como fenômeno multidimensional, com suas novas formas normativas e institucionais. O método utilizado

será o hipotético dedutivo, partindo do levantamento bibliográfico de obras recentes de referência ao assunto. Refletindo sobre o fenômeno da globalização, a pesquisa busca entender seu efeito sobre o paradigma do direito internacional, para depois analisar a evolução do direito internacional em direito global. Por fim, o trabalho traz o exame da governança global como elo entre direito internacional e direito global (também denominado direito transnacional).

DO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

A questão das mudanças globais traz transformações que demandam adaptação do sistema jurídico internacional. As normas passam a ser redigidas em novos campos, utilizando-se de novos métodos. As alterações perpassam as normas já existentes, que, por vezes, dependerão de procedimentos incomuns para serem implementadas. Assim como terá impacto o próprio processo legislativo das normas internacionais (KISS, 1992).

O termo globalização parece estar relacionado às realidades contemporâneas propiciadas pelas novas tecnologias e divulgação de informações em tempo real. Esse é um dado fático desse fenômeno, mas que não restringe sua análise a isso. Quando se trata de discutir o fenômeno da globalização, a apreciação vai alterando conforme o prisma da ciência a partir da qual ela seja analisada. A observação poderá ser feita sob o aspecto cultural, econômico, político ou jurídico (OCAMPO, 2008).

Não há consenso entre os diversos estudiosos sobre essa característica inter e multissetorial da globalização. Nos limites do presente estudo, optou-se pela teoria multidimensional da globalização elaborada por D. Held, A. McGrew, D. Goldbatt & J. Perraton (*apud* LEIS, 2002, p.3). Os autores a consideram não como uma condição singular, mas como um conjunto de processos interconectados que se desenvolve em várias dimensões, tais como econômica, política, militar, ecológica, social e cultural.

Diante disso, pode-se entender o fenômeno da globalização como processo dinâmico e rápido, seja do ponto de vista quantitativo (áreas geográficas), seja do qualitativo (ordenamentos jurídicos), o que indica um alargamento da esfera das relações sociais, que potencialmente podem alcançar o planeta inteiro. Também significa interdependência global, na qual alterações substanciais que ocorram em uma parte do planeta terá repercussões em outros pontos, em um curto espaço de tempo (OLIVIERO; CRUZ, 2014).

Tal interdependência pode ser observada em questões como as ligadas ao meio ambiente, aos direitos humanos, à economia e à tecnologia. Nesse contexto, as relações entre direito e comunidade são diretamente afetadas, causando desafios e até incapacidades de ordenamentos jurídicos internos solucionarem esses temas satisfatoriamente.

As mudanças advindas da globalização também alteram o peso relativo de cada estado, de acordo com sua inserção e capacidade de ação nessa nova conjuntura. Observa-se uma grande aceleração e intensificação da mudança de papéis. Entretanto, ninguém fica de fora da globalização, todos os estados, povos e indivíduos do planeta, de um modo ou outro, contribuem e são afetados pelas transformações globais em curso (LEIS, 2003).

Outro ponto da globalização que merece destaque é o fato de que situações globais podem envolver diferentes culturas, que respondem de forma distintas ao mesmo fato. O direito das mulheres, por exemplo, é uma demanda global encarada de forma diversa se compararmos países orientais e ocidentais. Essas diferenças não se restringem à normatividade, mas vão ao cerne da criação das normas, aos costumes que estão intimamente ligados à cultura e à religião em muitos desses países.

Mais recentemente, as demandas envolvendo a Internet indicam que o fenômeno da globalização requer instrumentos, regimes e regulação para além da internacional. A evolução na tecnologia da informação produziu a superação das barreiras físicas do espaço, transformando todos os habitantes do planeta em quase uma unidade (OCAMPO, 2008).

O fenômeno da globalização é um processo em curso, complexo e com muitos desafios, do qual emergem diversos pleitos, sendo penosa a tarefa de delimitá-lo. Considerando que o discurso desse fenômeno promete romper fronteiras em prol do desenvolvimento de todos os povos com base na autorregulação do Mercado, não se pode negar que outra face desse processo gera seletividade, desigualdade, exclusão social. As mudanças globais ainda não são compreendidas em suas totalidades, mas seus efeitos já são sentidos em todos nós (GIDDENS, 2000).

Um aspecto negativo do processo de globalização é a progressiva segregação espacial que se observa expressivamente com a evolução das tecnologias e da internet (BAUMAN, 1999). O distanciamento entre pessoas, que antes era apenas ocasionado por

obstáculos físicos e temporais, passa agora a ser exacerbado pelas condições tecnológicas. A internet potencializou as diferenças culturais, sociais e econômicas.

A nova realidade do consumo globalizado depende dos consumidores e do consumismo para se manter em crescimento, revelando a chamada sociedade de consumo. Para que isso se mantenha, os consumidores são a todo o tempo expostos a estratégias de marketing, que agem como verdadeiras iscas que os levam a consumir como uma saída para insatisfação humana (BAUMAN, 1999). Como consequências adversas da sociedade de consumo observa-se aumento de resíduos descartados irregularmente no meio ambiente, superendividamento de consumidores e escassez de matérias primas.

DO DIREITO INTERNACIONAL AO DIREITO GLOBAL

O desenvolvimento do direito internacional tem sido pautado na necessidade de enfrentar as situações geradas por acontecimentos políticos ou pela evolução científica ou técnica. As questões globalizadas implicam em mudança do processo legislativo do direito internacional, bem como da implementação de suas regras (KISS, 1992).

A base do direito internacional são os direitos “inter nações”. E, nessa seara, há a questão das soberanias, que impõem diferentes aproveitamentos das decisões internacionais sobre demandas globalizadas. Além disso, a complexidade dos problemas globais acaba não sendo abarcada pelos instrumentos do direito internacional, tal como acontece com os Tratados multilaterais, ou resulta em choques dos próprios regimes internacionais.

Nasser (2015) menciona a existência de colisões e conflitos entre os regimes do direito internacional, que pode resultar em incerteza jurídica. A título exemplificativo o autor aponta a possibilidade de que um estado se veja obrigado por normas contraditórias de diferentes regimes. De um lado, esteja obrigado a liberar o comércio de determinado bem, em virtude de normas do comércio internacional. De outro lado, esteja obrigado a restringir o comércio do mesmo bem, para atender normas do direito internacional do meio ambiente.

Outra possibilidade de embate advindo do fenômeno da globalização ocorre quando diferentes instituições, relacionadas a regimes diversos, sejam chamadas a decidir

sobre um mesmo fato. Conseqüentemente, as normas aplicadas serão contraditórias ou ao menos diferentes, de forma que as decisões serão incompatíveis (NASSER, 2015).

Essa complexa realidade econômica, cultural e tecnológica tornou necessário harmonizar esforços de coordenação entre os integrantes da comunidade global. Integrar os instrumentos jurídicos de nações distintas passou a ser uma preocupação do chamado direito da integração. Ocampo (2008) descreve que conceitos jurídicos, como o de soberania, que pareciam imutáveis, são absolutamente afetados pelo fenômeno da globalização. Nessa seara, o direito internacional clássico deixa de atender à necessidade de respostas às questões globais.

Montserrat Filho (1995), destaca que não é sempre que o interesse público internacional coincide com os interesses de cada Estado e de cada nação. Assim como os valores estatais não estão sempre coadunados com os interesses das empresas privadas transnacionais, que na atualidade representam os principais propulsores e beneficiários da globalização econômica.

A fragmentação do direito internacional é um fenômeno incontornável, pois essa área está continuamente em expansão normativa. Diferentes atores do mundo globalizado, estruturado em associações ou grupos segmentados, têm criado normas independentes, fora do âmbito de determinado Estado ou grupo de Estados.

Para Ocampo (2018), o direito da integração cria um sistema comum, em âmbito regional, com convergência de interesses e valores, por meio de associação interestatais. Trata-se de uma forma de interação dos Estados com a finalidade de formar uma verdadeira sociedade internacional ou supranacional, transformando unidades previamente separadas em partes componentes de um sistema que tem como característica essencial a interdependência.

São circunstâncias específicas de cada Estado que conduzem ao direito da integração. A existência de convicção de que pertencer ao processo de integração beneficia não apenas ao interesse do conjunto de nações, mas também favorece o interesse nacional, é essencial para o aperfeiçoamento do processo de integração.

Tanto a União Europeia como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) são exemplos de processos de integração, que se manifestam por regras de produção em áreas distintas. Os Estados participantes possuem obrigações comuns a serem cumpridas, que podem, todavia, restar enfraquecidas pela ausência de mecanismos institucionais comuns.

Isto porque se trata de um direito que não fornece os instrumentos jurídicos e os imperativos legais para conformar um substrato normativo que venha a determinar e limitar a atuação do estado que participa de um espaço multinacional integrado (DIZ; JAEGER JÚNIOR, 2015).

Sopesando a questão da integração, Rodrik (2011) destaca o perigo de tratá-la como um fim em si mesmo, irresistível e desejável por todos os Estados que vivenciam a globalização. Para o autor, existe um trilema advindo da globalização, pelo qual não se pode ter, ao mesmo tempo, integração profunda, democracia política e soberania nacional. Conforme o estudioso, há que se fazer uma escolha em que subsistam somente dois desses termos.

Ainda segundo Rodrik (2011), as democracias têm o direito de proteger seus arranjos sociais, e quando este direito entra em conflito com os requisitos da economia global, é esta última que deve ceder. Não se trata, na visão dele, de lutar contra a globalização, mas de criar uma fina camada de regras internacionais que permita um espaço substancial para que o direito interno atue. Isso significaria uma globalização melhor (RODRIK, 2011).

Em âmbito global isso representa a construção de espaço político para os vários países se integrarem nos seus próprios termos e a partir de suas próprias estratégias de desenvolvimento. Já em âmbito nacional, trata-se de deslocar as decisões das políticas de desenvolvimento para o pleito do processo democrático (RODRIK, 2011).

Diante disso, a constituição de uma comunidade de países que compartilhem valores comuns pressupõe uma análise específica, em vista de entender questões que acabam não sendo abarcadas pelo direito internacional. Formam-se, assim, associações interestatais que visam compor um sistema comum de convergência de interesses e valores (DIZ; JAEGER JÚNIOR, 2015).

Entretanto, as demandas altamente globalizadas e questões jurídicas, sociais e econômicas, que não enfrentam quaisquer fronteiras, passaram a exigir outras respostas para além do direito internacional e do direito da integração. Delas participam atores privados e não estatais, que atuam ao lado dos governos e entidades representativas reivindicando o reconhecimento de suas regras como normas jurídicas.

Nessa seara, a ideia do direito da integração passa a ser insuficiente frente às necessidades transnacionais e totalmente globalizadas, pois outro aspecto da globalização

que demonstra a incapacidade do direito internacional em solucionar as questões, está no entendimento de fragmentação da sociedade. Setores organizados em torno de interesses comuns, temas ou saberes específicos diferenciam cada segmento e tendem a produzir uma regulação setorial específica. Daí a ideia de regimes jurídicos fragmentados (NASSER, 2015).

O Estado já não mais consegue dar respostas consistentes à sociedade diante da complexidade e fragmentação das demandas. Os problemas sociais globais aumentam em proporções relevantes e o direito internacional, ainda que integrado, não gera mecanismos eficazes de regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais (CRUZ; BODNAR, 2009).

A fragmentação da ordem jurídica de direito internacional é justamente a principal causa de contradições e colisões no momento de sua aplicação. É possível que sejam empregadas de modo divergente por diferentes tribunais ou instituições internacionais. A chance de os países serem submetidos a decisões contraditórias é muito grande, em vista delas se basearem em diferentes fragmentos das normas internacionais (NASSER, 2015).

Essa fragmentação é presenciada tanto nas normas de direito internacional, quanto no direito da integração. Nesse cenário, emerge o direito global ou transnacional, pelo qual, fora do âmbito do Estado nasce uma incontável quantidade de objetos normativos não identificados, que Barbosa e Moschen (2016) elegeram chamar de “*UNO's (unidentified normative objects)*”. O conjunto desses objetos normativos (ainda) não identificados formaria a “global law”.

As associações, grupos sociais e empresas, quando realizam atividades transfronteiriças e globais, acabam por criar normas independentes das estatais. Essas normas, classificadas como UNO's, fazem cair por terra o paradigma de que somente os Estados-Nação seriam autoridades competentes para criar, dizer e executar o direito. Estaríamos diante do fim do estado-centrismo na ciência do direito (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

A transnacionalidade trata de conceber um sistema jurídico para além da soberania Estatal e independente do Estado-Nação. A ideia de monopólio do Estado sobre o direito cede espaço para associações e grupos sociais, trazendo para o campo da ciência jurídica argumentos históricos e sociológicos que permitem que normas jurídicas transnacionais surjam para fora das fronteiras e regulações de ordenamentos jurídicos estatais. A questão

é que os regimes jurídicos transnacionais representam desafios para a qualidade do ambiente regulatório, visto que na concepção tradicional do direito, este regula somente uma pequena porção da vida.

A necessidade de alargar o seu objeto faz com que questões fora da área jurídica tenham que ser internalizadas no sistema regulatório (NASSER, 2015). O autor advoga que tal esforço de internalização, somado à fragmentação do sistema jurídico internacional, constitui um desconforto que leva a pensar em um regulamento mais amplo e dinâmico. Entender o que seriam os regimes jurídicos globais perpassa a análise de colisões entre regimes nacionais e internacionais, além do diagnóstico de quando as normas colidentes são jurídicas e quando são apenas normas sociais.

Venturini (2020) traça a dificuldade de situar o que denomina “espaço jurídico global” no âmbito dos limites do Estado soberano. Enxergando que os instrumentos convencionais do direito internacional já não são suficientes para regular as relações globalizadas, o autor propõe o Direito Administrativo Global. As fontes não estatais e os padrões privados, até então ignorados pelo direito internacional tradicional, passam a um patamar normativo no direito global.

A justificativa de Venturini (2020) para a razão de ser do novo sistema jurídico global está na necessidade de conferir maior transparência às normas que disciplinam a relação entre os atores não estatais. Assim, o objetivo seria conferir proteção dos indivíduos da atuação de entidades transnacionais, que por meio de suas normas atingem a coletividade.

Pode-se enxergar o direito transnacional como verdadeira mutação do direito internacional, que pressupõe uma experiência jurídica nova. Essa experiência se completa com elementos externos trazidos de outros sistemas (internos e supranacionais). Em completude, isso permite imprimir um passo para compreensão do novo fenômeno jurídico que não deixa de ter como referência primeira a norma de direito internacional, mas não apenas ela.

Para os proponentes de um direito transnacional, os regimes dele advindos são expressão de um direito diferente, organizado em torno de setores do conhecimento, não produzidos por Estados. Os ordenamentos jurídicos internos e o internacional não desaparecem pelo advento de um direito global, que muitas vezes pode colidir com aqueles.

Nesse sentido, convém destacar as palavras de Nasser (2015):

Regimes jurídicos transnacionais, para serem jurídicos, ou devem pressupor uma definição de direito diferente, de modo a diferenciá-los do que faz jurídicos os regimes que fazem parte do direito internacional público, ou devem pressupor uma definição ampliada, mais inclusiva, que possa abarcar ambos os tipos de conjuntos de normas, regras etc. (p.104)

O autor ainda segue exemplificando regimes que seriam exemplo da fragmentação do direito global, citando direito do comércio internacional, direito do meio ambiente, direito digital. Essas categorias de direito não pertencem quer ao direito nacional, quer ao direito internacional. A questão central está nas regras e procedimentos que tendem a surgir e evoluir em torno de áreas e problemas específicos, o que *“une a noção de regimes como concebidos pela teoria das relações internacionais àquela de regimes transnacionais pensados por cientistas sociais como partes de um novo direito global”* (NASSER, 2015, p. 105).

Apesar do direito global não ser um sistema jurídico formal e estruturado, Goff (2007) o identifica com *“fenômeno legal”*, que está ainda em sua *“infância”*. O autor o define como um fenômeno jurídico cultural, multinacional e multidisciplinar, que encontra suas raízes no direito internacional e comparado, emergindo por meio da prática jurídica advinda da globalização da economia mundial.

Cruz e Bodnar (2009) enxergam um Estado Transnacional, no qual não há espaço para se falar em soberania, tal como a concebemos. Os autores propõem que esse estado transnacional apresente as mesmas características axiológicas do direito transnacional. Sobretudo no que diz respeito ao aspecto da inexistência de fronteira, ou seja da desvinculação da delimitação precisa do âmbito territorial.

GOVERNANÇA COMO ELO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO GLOBAL

A via de enfrentamento dos problemas globais demanda uma legitimação da sociedade, ao passo que reconfigura o papel dos atores e articula novos padrões entre Estado, indivíduos, empresas e organizações. As soberanias cederam espaço para Organizações Não-Governamentais (ONGs), organizações supranacionais e empresas

transnacionais. Trata-se da mudança de governo para governança global (GONÇALVES, 2005).

A globalização pressupõe que o direito tutele uma pluralidade de atores e de questões. Implica também na coexistência de regimes jurídicos pluralistas, fragmentados, nacionais e internacionais. A legitimidade e efetividade do direito nesse novo cenário transnacional dependerá da atuação e cooperação de todos os atores (tradicionais e novos), por meio de sistemas de governança global. A relação entre governança e globalização pode ser explicada pelos efeitos de interdependência, que ensejaram necessidade de cooperação, levando para a conseqüente formação de instituições e regimes jurídicos (LIMA, 2014).

Ao delinear as características do direito administrativo global, Venturini (2020) destaca o papel da governança global, que pode ser entendida como uma atividade administrativa ou um fenômeno social exercido por atores supranacionais. Nessa ação administrativa adequam-se interesses conflitantes e outras formas de decisão. As repercussões da governança global no direito.

Krisch e Kingsbury (2006) no estudo desenvolvido sobre direito administrativo global, discorrem que esse novo direito transnacional parte de duas ideias semelhantes: que uma grande parte da governança global pode ser entendida como administração, e que tal administração reguladora é frequentemente organizada e toma a forma de princípios do direito administrativo.

Para entender a importância da governança global como elo entre os institutos de direito nacional e internacional com o novo cenário transnacional, faz-se necessário trazer a análise do conceito de governança. Esse termo surgiu em meados de 1980, em instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional para designar um conjunto de princípios que deviam guiar o trabalho e as ações dos países aos quais eram destinados financiamentos (GONÇALVES, 2011).

Esse conceito de governança evoluiu, até que em 1994 surge o relatório da Comissão sobre a Governança Global da Organização das Nações Unidas (ONU) que o descreve como as diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. Nesse conceito é destacada a participação ampliada, substituindo a ideia original de governança, vista como um conjunto de relações intergovernamentais, por outra que envolva também organizações

não governamentais, movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais (GONÇALVES, 2011).

Diferente do que ocorre com os governos, a governança global parece enfrentar, no que tange aos instrumentos de que dispõem os seus atores, situações decorrentes do fato de que a regulação produzida pelas organizações internacionais e globais teria apenas um caráter de *soft law*, o que exigiria sempre a participação do Estado para convertê-las em normas de direito positivo. Todavia, em diversos domínios como os da Organização Mundial do Comércio (OMC), do Banco Mundial e das certificações ISO, a intervenção estatal é dispensável para que as regulações assumam caráter impositivo (BÔAS FILHO, 2016).

O paradigma trazido pela globalização, qual seja a derrocada do Estado soberano como o único ator a exercer o poder, deságua em uma nova situação, na qual existem dois níveis de poder: o transnacional e o supranacional. Nessa configuração, o Estado divide poder com outras entidades e atores. A governança global atuará com a participação de todos eles (GONÇALVES, 2005).

Na medida em que a globalização insere novos atores na construção de regimes, o papel da *soft law* ganha corpo. O desenvolvimento de ideias, fruto de negociações compartilhadas, advindas de Estados soberanos, organizações e empresas, que tenham a ciência como viga central, permite a análise sistêmica de soluções de conflitos (REI; GRANZIERA, 2015).

O exemplo trazido pelo Direito Ambiental Internacional (DAI) aponta um encaminhamento para um modelo em que a governança global possibilita a coexistência de diferentes formas e níveis de enfrentamento dos problemas ambientais, numa dinâmica de complementaridade. Iniciativas desenvolvidas em níveis infra e transnacionais, por atores ainda não formalmente partes do sistema jurídico internacional, fortalecem o avanço dos regimes jurídicos internacionais (REI; GRANZIERA, 2015).

Nesse cenário, o papel da governança global é o de abarcar múltiplos atores (os tradicionais do direito internacional e os novos que surgem com a globalização), servindo de ligação entre o regime jurídico nacional ou internacional e o novo regime transnacional. E é a governança global, por meio de seus arranjos normativos e formação de regimes jurídicos, que confere os elementos de legitimidade para a efetividade do direito global (LIMA, 2014).

São os esforços desenvolvidos por organizações internacionais, profissionais internacionais, instituições acadêmicas, universidades e instituições de direito internacional que alteram o status do desenvolvimento do direito global, que antes seria insignificante. É a Governança exercida por esses atores, em conjunto com os Estados, que converge em direção a um sistema jurídico global autônomo (GOFF, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar em um mundo globalizado é pensar em um alargamento da esfera das relações sociais e conseqüentemente na incapacidade de ordenamentos jurídicos internos solucionarem esses temas de forma satisfatória. Da mesma maneira, o papel do direito internacional passa, com a globalização, a enfrentar desafios de legitimação e eficácia.

Questões mundiais, que no passado eram tratadas tão somente pelos instrumentos fornecidos pelo direito internacional, ganharam uma amplitude que exige respostas para além desses instrumentos. Esses assuntos, hoje chamados de globais, atingem diferentes países, culturas, classes sociais, entidades públicas e privadas.

Essa expansão das relações sociais, econômicas e jurídicas entre nações passou a exigir dos Estados transformações no elenco de suas competências e fez surgir a importância do papel de novos atores no processo legislativo. A complexidade dos problemas globalizados eleva o status da *soft law*, ampliando o número de organizações internacionais que exercem participação nesses instrumentos.

Diante desse novo cenário globalizado, o direito internacional já não é mais suficiente para responder às diversas demandas existentes, sobretudo pela questão das soberanias estatais e da complexidade dos problemas transnacionais. Mesmo a integração dos regimes internacionais parece já não mais ser suficiente para suprir as necessidades da globalização.

O surgimento do direito global, ou transnacional, advém da metamorfose do direito internacional frente à globalização. Abandona-se a ideia de que só os Estados seriam autoridades competentes para criar e executar o direito. Concebe-se, agora, uma quebra de paradigmas que aceita normas jurídicas transnacionais surgidas para fora das fronteiras e regulações de ordenamentos jurídicos estatais.

Além disso, essas normas não advêm tão somente do processo legislativo nacional e “inter-nações”. Elas surgem da necessidade de regulação pelos novos atores globais, dentre eles ONGs, empresas transnacionais e entidades não estatais.

Na intersecção entre direito internacional e direito global, encontra-se a Governança Global. No campo das relações globalizadas, exige-se que os Estados dividam o espaço com atores privados, científicos e organizacionais buscando a regulação de uma disciplina comum, para a existência de um pacto de legitimidade de um direito transnacional.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O Direito Transnacional ("Global Law") e a crise de paradigma do Estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional?. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1999.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. **REI - Revista estudos institucionais**, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016

CALETTI, Leandro. STAFFEN, Márcio Ricardo. **A fragmentação jurídica e o direito ambiental global**. *Veredas do Direito*. V. 16, n. 34, 2019.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de direito internacional. Brasília: UniCEUB, 2015. Vol. 12, n. 2 (2015), p. 139-158, 2015.**

GOFF, Pierrick Le. Global law: A legal phenomenon emerging from the process of globalization. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 14, n. 1, p. 119-145, 2007.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolo**: o que a globalização está fazendo de nós. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Editorial Presença, 2013.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. **XIV Encontro do Conpedi**, v. 16, 2005

GONÇALVES, Alcindo Fernandes. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47**, v. 12, n. 125, p. 46, 2011

KISS, Alexandre. **The implications of global change for the international legal system**. In *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. Edited by Edith Brown Weiss, United Nations: University Press, 1992.

KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introduction: global governance and global administrative law in the international legal order. **European journal of international law**, v. 17, n. 1, p. 1-13, 2006.

LEIS, Héctor Ricardo (coord.). **Mudanças na direção de uma globalização multidimensional complexa**. Caderno de pesquisa interdisciplinar em ciências N. 40, 2002.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. **Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização**: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, corregulação e autorregulação. *Revista de direito Internacional*, v. 11, n. 1, p. 220, 2014.

MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**, v. 9, p. 77-92, 1995.

NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 12, n. 2, p. 98-126, 2015

OCAMPO, Raúl G. **Direito Internacional Público da Integração**. São Paulo: Elsevier, 2008.

OLIVIERO, Maurizio. CRUZ, Paulo Márcio (org.). **As trajetórias multidimensionais da globalização**. Univali, 2014. Disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E->

[book%202014%20AS%20TRAJET%C3%93RIAS%20MULTIDIMENSIONAIS%20D
A%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O.pdf](#) Acesso em 02.06.2021

REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza. Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito. **DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: Avanços e Retrocessos – 40 anos de Conferências das Nações Unidas. REI, F. & GRANZIERA, ML**, v. 40, p. 3-16, 2015.

RODRIK, Dani. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. WW Norton & Company, 2011.

VENTURINI, Otavio. **Teorias do direito administrativo global e standards: Desafios à estatalidade do Direito**. Grupo Almedina, 2020.